



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Cópia p/ o Projeto

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 19
<i>galanda</i>
VISTO

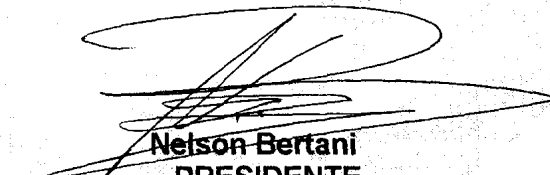
Ofício nº 106/99

Pato Branco, 10 de março de 1999.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação do ofício nº 050/99-GP, datado de 26 de fevereiro de 1999, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 53/98**, encaminhado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 53/98**, que Cria a Agência de Desenvolvimento de Pato Branco – Paraná.

Respeitosamente.


Nelson Bertani
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 05/03/99	Hora 14h
Assinatura <i>Lueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 53/98, QUE CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PATO BRANCO - PARANÁ

Através do ofício nº 050/99-GP, datado do dia 26 de fevereiro de 1999 o Executivo Municipal, solicita devolução do Projeto de Lei nº 53/98, encaminhado à esta Casa de Leis, através da Mensagem nº 53/98, que Cria a Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - Paraná.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, após análise da matéria e do pedido de devolução, os membros desta Comissão, entendem que o referido Projeto de Lei poderá ser devolvido ao Executivo Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luis Arcari
Gilmar Luis Arcari - Membro

Enio Ruaro
Enio Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins
Orceli Alves Martins - Membro

Aprovado.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
<i>Glenda</i>
VISTO

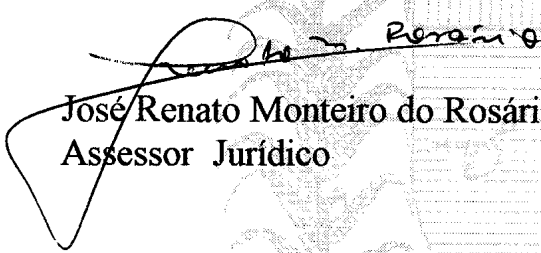
ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Ofício nº 050/99/GP, datado de 26 de fevereiro de 1.999, o Executivo Municipal solicita a devolução do Projeto de Lei nº 053/98, encaminhado com a Mensagem nº 053/98, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco.

A solicitação encontra amparo na norma contida no artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a qual após manifestação da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser submetida a deliberação plenária.

É a informação que tínhamos a fornecer.

Pato Branco, 03 de março de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>16</u>
<u>30/02/99</u>
VISTO

Ofício nº 050 /99/GP.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente.

Valemo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 053/98, encaminhado com a Mensagem também de nº 053/98, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco.

Ao ensejo apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

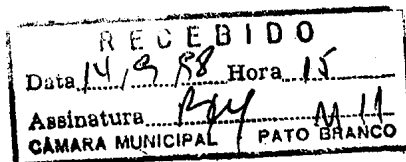
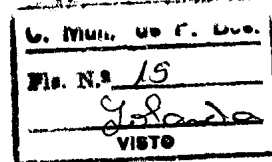

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr,

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ORCELI ALVES MARTINS-PFL, INFRA ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, NA CONDIÇÃO DE RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA O PROJETO LEI 53/98, REQUER SEJA OFICIADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ESCLAREÇA- NOS SE O REFERIDO PROJETO LEI, CONTEM - PLA TOTALMENTE O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL § 1º E INCISOS DO / ART. 173 (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98), EM CONSONÂNCIA AO PARE - CER EMITIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA DE LEIS.

N.T. PEDE DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 14 DE SETEMBRO DE 1.998

N.T. PEDE DEFERIMENTO

PATO BRANCO, 14 DE SETEMBRO DE 1.998

ORCELI ALVES MARTINS PFL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 53/98
o Vereador Orcei Alves Martins.

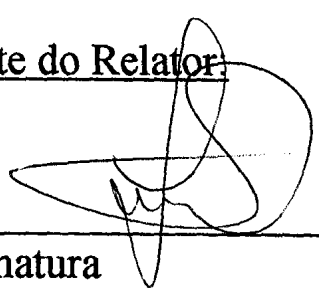
Pato Branco, 03 de setembro de 1998.



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

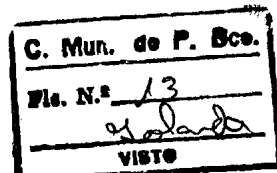


Assinatura

Data: 03 / 09 / 98.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:
PARECER AOS PROJETOS 53/98 E...
73/98.

O PRESENTE PARECER É FEITO EM CIMA DE DOIS PROJETOS, NATURALMENTE ANEXANDO A CÓPIA NOS MESMOS, PROPOSITAMENTE - CHAMANDO A ATENÇÃO DOS ILUSTRES EDÍS, QUE UM COMPLETA O OUTRO.

O PROJETO LEI 73/98 - MENSAGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL... 71/98, BUSCA MEIOS (PELO MENOS É O QUE PARECE) PARA A IMPLANTAÇÃO / DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO, CONTIDA NA MENSAGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL 53/98 - PROJETO LEI 53/98.

OBSERVA-SE QUE DE NADA ADIANTARÁ A PROVAÇÃO DE UM, SEM A APROVAÇÃO DO OUTRO. É O ÓBVIO.

COM TODA A SINCERIDADE POLÍTICA, NOS ATUAIS MOMENTOS DE / CRISE GERAL DO CAPITALISMO A NÍVEL DE PLANETA, NÃO VEMOS PORQUE A MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS QUE NÃO GERAM EMPREGOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDAMENTALMENTE: COMIDA NA MESA.

IMÓVEL PARADO É PREJUÍZO SOCIAL, INÓQUO E SEM OBJETIVO.

NESSE SENTIDO, SOMOS PARTIDÁRIOS DA VENDA DE TODOS OS / MONSTRENGOS INERTES E SEM GERAÇÃO DE RENDA - DESDE QUE O DINHEIRO SEJA SEMPRE MUITO BEM EMPREGADO.

DAÍ A ATENÇÃO DOS ILUSTRES EDÍS !

NO PRESENTE CASO, SERIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO OU AINDA, EMPREGO NO DESENVOLVIMENTO, COM RELAÇÃO AO FLUXO DE CAIXA PARA QUE POSSA LEVAR ADIANTE DIVERSOS PROJETOS E CONVÊNIOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO. COM GRIFO NOSSO: CONTRAPARTIDA A CONVÊNIOS.

MUITO JUSTO E CONVENIENTE PORTANTO.

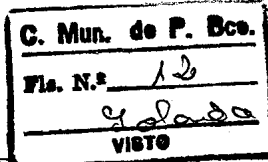
É O PARECER EM 02 DE SETEMBRO DE 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1987



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 053/98

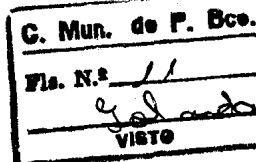
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PATO BRANCO - ADPB, sociedade de economia mista, que tem como objetivos levantar dados e potencialidades, discutir alternativas, elaborar projetos, alavancar recursos, executar ações, estabelecer parcerias atuando como ponte entre os setores público e privado, visando o desenvolvimento econômico (inclusive turístico), social, cultural, científico e tecnológico do Município, evidenciando a geração de emprego e renda.

A proposição entre outros estipula:

- os recursos que comporão a Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB; (art. 2º)
- a composição e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento; (arts. 5º e 6º)
- a composição e atribuições do Conselho de Administração da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB; (arts. 7º e 8º)
- a composição e atribuições do Conselho Fiscal da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB; (arts. 9º e 10)
- que os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, não serão remunerados, sendo tais serviços considerados de extrema relevância para o Município;
- que o capital inicial da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB, será de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), dividido em ações nominativas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que a Prefeitura Municipal de Pato Branco, direta ou indireta, deterá pelo menos 60% (sessenta por cento) deste capital;
- que a Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB, será declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de total isenção tributária dentro da competência municipal;
- que no caso da liquidação da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB, o seu acervo reverterá ao patrimônio do Município depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Em síntese aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que com a criação da Agência de Desenvolvimento de Pato Branco, se busca mais uma forma concreta e vital para facilitar e promover decisivamente o desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico de nosso Município, evidenciando a geração de emprego e renda.

A Constituição Federal sobre o tema em questão, assim determina:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, **de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

“Art. 173 -

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre:** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Verificando as disposições constantes do aludido Projeto de Lei, constatamos que as mesmas contemplam **parcialmente** os dispositivos constitucionais acima elencados, especialmente quanto a determinação contida no § 1º e incisos do artigo 173 da CF (Emenda Constitucional nº 19/98), para tanto, recomendamos a Comissão de Justiça e Redação que busque melhores esclarecimentos junto ao Executivo Municipal a respeito do assunto aqui abordado, sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 19/98).

Como forma de auxiliar os senhores Vereadores, a respeito do tema em questão, reproduziremos citações doutrinárias, constantes da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, que com muita propriedade, assim se manifesta:

“Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento. São espécie do gênero paraestatal, porque dependem do



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Handwritten signature</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhes forem cometidas. Integram a Administração indireta como instrumentos de descentralização de serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades) que antes competiam ao Poder Público.

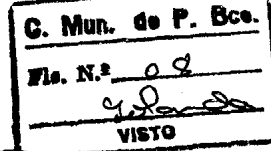
Como pessoa jurídica privada, a sociedade de economia mista deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, atividades de utilidade pública, mas de natureza técnica, industrial ou econômica, suscetíveis de produzir renda e lucro, em cuja execução o Município tem interesse, mas reputa inconveniente ou inoportuno ele próprio realizar, e por isso, outorga ou delega a uma organização empresarial privada, com sua participação no capital e na direção da empresa, tornando-a mista e fomentando-a na sua criação e desenvolvimento. O Município incentiva e faz realizar, assim, atividades úteis aos seus próprios serviços, ou ao público em geral, nos setores em que a sua atuação direta seria desaconselhável.

O patrimônio da sociedade de economia mista é formado com bens públicos e subscrições particulares. Quanto aos bens públicos recebidos para integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários. Assim sendo, tais bens e rendas podem ser utilizados, onerados, alienados, sempre na forma do estatuto da sociedade, independentemente de autorização especial do Executivo ou do Legislativo, porque essa autorização está implícita na lei instituidora da entidade e na fixação de seus objetivos empresariais. A incorporação de bens públicos e particulares ao patrimônio da sociedade, para formação ou aumento de seu capital, ainda que se trate de imóveis, pode ser feita, com avaliação prévia e recebimento pela diretoria, constante da ata que será oportunamente transcrita no registro imobiliário competente ... Na extinção da sociedade, o seu patrimônio, por ser público, reincorpora-se no da entidade estatal que a instituíra.

Os atos e contratos da sociedade de economia mista regem-se pelas normas do direito privado, especialmente na parte das obrigações, igualando-se aos das empresas particulares, mas a entidade ficará sempre sujeita às exigências administrativas específicas que a lei instituidora ou norma especial lhe impuser.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

O pessoal da sociedade de economia mista - dirigentes e empregados - rege-se sempre pelas normas do Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional, nestas compreendidas as disposições da CLT e das leis previdenciárias e acidentárias comuns. Todavia, embora não sendo servidores públicos, os que trabalham nessas sociedades ficam sujeitos, também, à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos da administração direta.”

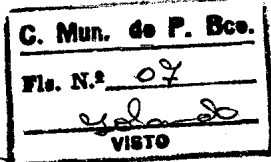
Analizando o conteúdo doutrinário acima citado, constatamos haver a necessidade de quem irá interpretá-lo e aplicá-lo, proceder mesmo que de forma parcial, a adaptação de seu texto, consignando o novo mandamento constitucional recentemente implementado pela Emenda nº 19/98, notadamente quanto a norma contida no § 1º e incisos do artigo 173 da CF.

O novo regramento constitucional determina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre:

- sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Diante do exposto, a proposição deverá sofrer adaptações para contemplar em sua íntegra o disposto contido no § 1º e incisos do artigo 173 da Constituição Federal, motivado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Por outro lado, recomendo ainda à Comissão de Finanças e Orçamento, que verifique se na Lei de Diretrizes Orçamentárias está consignado tal meta ou prioridade e, se há dotação específica na Lei Orçamentária para atender a tal finalidade.



Câmara Municipal de Pato Branco

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e constitucionais, estará a matéria apta a seguir seu curso regimental.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de setembro de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



RECEBIDO	
Data	15/07/98
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 06
Yolanda
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 053/98

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A presente Mensagem encaminha a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que cria a **Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB**.

Criando referida Agência de Desenvolvimento buscamos mais uma forma concreta e vital para facilitar e promover decisivamente o desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico de nosso Município, evidenciando a geração de emprego e renda.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

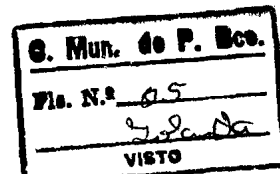
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de julho de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 53/98

SÚMULA: Cria a Agência de Desenvolvimento de Pato Branco (PR) e dá outras providências.

Art. 1º: Fica instituída a *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, sociedade de economia mista, que tem como objetivos levantar dados e potencialidades, discutir alternativas, elaborar projetos, alavancar recursos, executar ações, estabelecer parcerias atuando como ponte entre os setores Público e Privado, visando o desenvolvimento econômico (inclusive turístico), social, cultural, científico e tecnológico do Município, evidenciando a geração de emprego e renda.

Art. 2º: Constituem recursos da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*:

I - Dotações orçamentárias ou subvenções que lhe sejam configuradas no Orçamento do Município;

II - Créditos:

- a) adicionais da prestação de serviços, oriundos de concessão de serviços públicos, por contratos específicos, a serem firmados com o Executivo Municipal;
- b) operacionais de investimentos vinculados à programas de desenvolvimento que atendam os objetivos do Art. 1º desta Lei.

III - Receitas oriundas:

- a) da administração imobiliária e exploração de receitas decorrentes de atividades de funcionamento do Terminal Rodoviário José Cattani;
- b) da administração dos ativos do Parque Tecnológico;
- c) da administração dos ativos do Parque de Exposições ;
- d) de serviços prestados a terceiros, de direito público ou privado;
- e) de aplicações financeiras decorrentes de suas operações.

IV - Recursos não reembolsáveis provenientes da União, do Estado e de outras fontes, referentes à programas, projetos e ações previstas na presente Lei, de atribuição e iniciativa da Agência;

V - Empréstimos e financiamentos contraídos tendo como base o patrimônio da Agência conforme legislação pertinente;

VI - Produto da venda de bens imobiliários, desde que autorizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, e de conformidade com a legislação vigente;

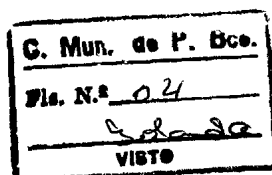
VII - Bens e direitos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, heranças e legados que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - Integralização de seu capital por acionistas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- IX - Saldo dos exercícios financeiros anteriores;
- X - Outros recursos com destinação específica à Agência;
- XI - Outras fontes de captação privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, consoantes com seus objetivos.

Art. 3º: Os recursos referidos no artigo anterior serão recolhidos em estabelecimento bancário, em conta denominada *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, cujas movimentações serão efetuadas de acordo com a programação financeira aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 4º: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, será administrada por uma Diretoria, a princípio, composta somente por um Diretor Presidente.

- I - Para atender as necessidades temporária de pessoal da Agência, poderá haver cedência de funcionários por parte do Executivo Municipal;
- II - Outras instituições públicas e privadas poderão ceder pessoal para a Agência, desde que não haja nenhum ônus para a mesma;
- III - Os funcionários próprios da Agência serão admitidos conforme Legislação pertinente e ficarão sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º: A ADPB terá um Conselho Municipal de Desenvolvimento, composto por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, 2 (dois) escolhidos pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo CETIS, 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, 1 (um) representante do CEFET/PR - Unidade de Pato Branco, e por seu Diretor Presidente.

Parágrafo Único: A Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento será exercida pelo Chefe do Poder Executivo e na sua ausência, pelo Diretor Presidente da ADPB.

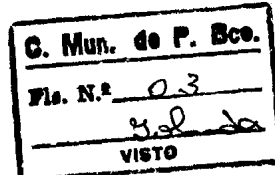
Art. 6º: Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, compete:

- I - Elaborar planos anuais e plurianuais de desenvolvimento, nas áreas de atuação da Agência;
- II - Orientar a programação de investimentos e suas respectivas atualizações;
- III - Recomendar prioridades na aplicação de recursos disponíveis, em consonância com os objetivos fixados na presente Lei;
- IV - Examinar e aprovar:
 - a) as operações cujos valores sejam superiores à 15% (quinze por cento) do capital da Agência;
 - b) a concessão de garantias hipotecárias para empréstimos e financiamentos em nome da Agência;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



c) a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis pela Agência.

V - Apreciar e aprovar:

- a) bem como acompanhar, planos de gestão anual da Agência;
- b) as normas básicas de organização da Agência e suas atualizações;
- c) o balanço e demonstrações de resultados e financeiras bem como as propostas de distribuição de sobras, após a aprovação pelo Conselho Fiscal.

VI - Interpretar os casos omissos no Estatuto "ad-referendum" na Assembléia Geral.

Art. 7º: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, terá um Conselho de Administração composto por 6 (seis) membros sendo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato de dois anos, todos eleitos pela Assembléia Geral de seus acionistas.

Art. 8º: Compete ao Conselho de Administração da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*:

- I - Aprovar e propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as normas ou atos que devam ser por este apreciados e especificamente:
 - a) o programa anual de aplicação de recursos, de atividades da ADPB e os respectivos orçamentos;
 - b) as prioridades de investimentos e captação.
- II - Apreciar e aprovar os estudos, projetos, relatórios e pareceres e ainda praticar todos demais atos relacionados com os objetivos da ADPB;
- III - Deliberar sobre iniciativas, atividade e operações da ADPB, convênios e contratos;
- IV - Apresentar sistematicamente ao Conselho de Desenvolvimento, relatórios, boletins estatísticos, balanços e demonstrações financeiras que permitam acompanhar as atividades da ADPB;
- V - Deliberar em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal sobre a alienação ou aquisição de bens móveis e imóveis e removers da ADPB.

Art. 9º: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, terá um Conselho Fiscal composto por 6 (seis) membros sendo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato de dois anos, todos eleitos pela Assembléia Geral de seus acionistas.

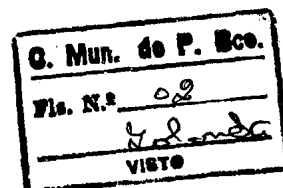
Art. 10: Compete ao Conselho Fiscal da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*:

- I - Examinar trimestralmente os livros contábeis e documentos de escrituração dos valores e depósitos, bem como da aplicação dos fundos e patrimônio da Agência;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- II - Registrar em livro próprio o resultado dos exames a que procederam;
- III - Apreciar:
 - a) e emitir parecer sobre o balanço geral e a prestação anual de contas, dentro de 15 (quinze) dias de suas apresentações pelo Diretor Presidente da Agência;
 - b) qualquer denúncia de irregularidades constatadas no funcionamento da Agência, relativamente aos setores contábil e financeiro, sugerindo as medidas cabíveis.
- IV - Emitir parecer conclusivo sobre qualquer matéria de interesse econômico-financeiro da Agência, que lhe seja submetido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 11: Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, nesta condição, não terão nenhuma forma de remuneração, sendo estes serviços considerados de extrema relevância para o Município.

Art 12: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, encaminhará, anualmente, aos seus acionistas relatórios legais e de gestão da Empresa.

Art. 13: O capital inicial da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, será de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) dividido em ações nominativas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, com direito a voto, devendo a Prefeitura Municipal de Pato Branco, sempre, direta ou indiretamente, manter pelo menos 60% (sessenta por cento) desse capital.

- I - Município poderá garantir sua participação através de valores em dinheiro, bem como através de bens imóveis que serão transferidos pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente, à Agência;
- II - Os bens imóveis a serem transferidos serão avaliados por uma Comissão formada por 3 (tres) membros sendo 1 (um) designado pelo Prefeito Municipal, 1 (um) pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), e 1 (um) pela Agência.

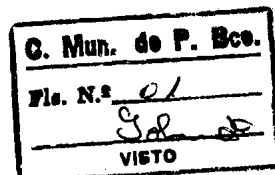
Art. 14: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, poderá exercer as suas finalidades por si ou através de contratos com terceiros, conforme as necessidades, desde que observadas as disposições legais.

Art. 15: A *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de total isenção tributária dentro da competência municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16: No caso da liquidação da *Agência de Desenvolvimento de Pato Branco - ADPB*, o seu acervo reverterá ao patrimônio do Município depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas.

Art. 17: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.